

## AS NOVAS EMERGÊNCIAS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: O FUTURO DA TUTELA DOS DIREITOS ESSENCIAIS

*The new emergencies of digital constitutionalism: the future of the protection of essential rights*

**Rafael Altoé**

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP  
rafaelaltoe@hotmail.com

**Fernando de Brito Alves**

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP  
fernandobrito@uenp.edu.br

**Resumo:** O mundo atual não contempla mais uma divisão clara entre o analógico e o virtual. Diversos aspectos da vida foram digitalizados, desde pagamentos até as interações intersubjetivas mais profundas. A vida digital, incluindo-se a inteligência artificial, é uma realidade que trouxe vantagens para a implementação de direitos essenciais, mas também preocupações que o constitucionalismo tradicional ainda não lidou. Novos riscos democráticos e novos horizontes para os direitos essenciais surgem nessa era com características particulares, ilustrando o florescer de um movimento recente denominado *constitucionalismo digital*, cujas emergências (como urgência e emergência) são o tópico central do trabalho. Enfrentam-se dilemas ligados aos riscos democráticos que o constitucionalismo digital passa a assimilar e um novo cenário para a tutela dos direitos inerentes à condição humana. Pelos problemas apresentados, enfrentados pela revisão bibliográfica e pela apresentação de dados, ainda com o objetivo de aprofundamento de pesquisa empírica, propõe-se uma discussão sobre o constitucionalismo digital na atualidade, averiguando-se o horizonte dos direitos essenciais dentro desse ambiente que exigirá a construção de um novo modelo.

**Palavras-Chave:** Constitucionalismo digital. Redes sociais. Democracia. Direitos fundamentais.

**Abstract:** Today's world no longer includes a clear division between analog and virtual. Various aspects of life have been digitized, from payments to deeper intersubjective interaction. Digital life, including artificial intelligence, is a reality that has brought advantages for the implementation of essential rights, but also concerns that traditional constitutionalism has not yet addressed. New democratic risks and new horizons for essential rights emerge in this era with particular characteristics, illustrating the flowering of a recent movement called digital constitutionalism, whose emergencies (such as urgency and emergence) are the central topic of this work. The work faces dilemmas linked to the democratic risks that digital constitutionalism begins to assimilate and a new scenario for the protection of rights inherent to the human condition. Due to the problems presented, faced by the bibliographic review and the presentation of data, a discussion is proposed on digital constitutionalism today, investigating the horizon of essential rights within this environment that will require the construction of a new model.

**Keywords:** Digital constitutionalism. Social media. Democracy. Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

O constitucionalismo é um movimento histórico que, desde suas origens mais remotas, buscou de diferentes maneiras limitações aos arbítrios frente aos valores humanos, tradicionalmente promovidos pelas estruturas de poder. Trata-se de um movimento que tem suas marcas históricas, mas que ainda se apresenta como uma força em manifestação, absorvendo, naturalmente, demandas e características dos tempos correntes. Hoje se diz, por exemplo, que o constitucionalismo deve sofrer uma releitura crítica a partir dos inovadores (e preocupantes) dilemas que a era digital proporciona para os direitos fundamentais. A vida hodierna tem um amálgama inevitável entre o mundo físico e o virtual, vide as pequenas coisas da vida realizadas, em grande parte, em um *smartphone*. É nesse terreno que nasce o *constitucionalismo constitucional*.

O fenômeno mencionado é multifatorial, contemplando diferentes consequências. Esse dado, aliás, pode sugerir uma aproximação como antes não vista entre as outrora antagônicas forças de democracia (que buscam liberdade) das forças do constitucionalismo (que buscam limitações). As tensões de outros tempos, supostamente mitigadas no curso das revoluções liberais do século XVIII, acabam perdendo força na contemporaneidade, considerando a homogeneidade que os dilemas digitais promovem.

No campo das redes sociais, como uma espécie do problema, ora utilizado como amostragem, indica-se um cenário bastante desafiador para a tutela dos direitos fundamentais e humanos. As relações intersubjetivas possuem carga ontológica que a era digital passa a redefinir, como logo se demonstrará. As mídias digitais, como mecanismos de conexão, não permitem mais ver os olhos alheios. Nesse sentido, a partir do rosto do *outro*, conforme defende Lévinas, é que a alteridade se manifesta. Em seu sentido mais puro pressupõe a máxima abdicção do interesse pessoal em favor do próximo, reconhecendo que o bem-estar próprio é indissociável do alheio.

Ocorre, porém, que as “conexões” intersubjetivas oriundas das redes sociais na atualidade nascem de um desenho que tem no pressuposto da realização do prazer próprio a sua finalidade. Em outras palavras, o desenho das redes sociais é promotor de terreno fértil para a *não-alteridade*. Figurativamente ou não, nas redes sociais o *Outro* de Lévinas não existe em sentido material. O que se constitui, quando muito, é a mera projeção de alguém – manipulada e maquiada pelas entranhas da tecnologia, como se demonstrará – que fazem desaparecer, no sentido biológico, aquele que está do outro lado da tela. Não há dúvidas de que as redes sociais podem promover boas condutas. São exemplos: muitos

negócios jurídicos se concretizam nesse ambiente, pessoas são localizadas a partir de mobilizações nas redes, contatos anteriormente impensáveis são proporcionados, campanhas coletivas de auxílio a vulneráveis, dentre outros. Esses exemplos comprovariam, para muitos, que as críticas acerca das questões éticas e da não-alteridade nas redes sociais são descabidas, eis que o erro estaria no uso e não na estrutura.

A exemplo de um objeto doméstico cortante (v.g. uma faca), que é um instrumento contundente, a diferença entre ora ser uma arma branca ou ora ser um mero objeto essencial do cotidiano estaria na maneira de seu uso, e não em sua constituição. Tal comparação, no entanto, parece descabida quando se observam episódios concretos e dados acerca das consequências que as redes sociais geram em diferentes campos classificados por essenciais na percepção jurídica, considerando sua constância. Por vezes de forma não ostensiva, e outras de forma muito clara, se observam dilemas complexos ligados à influência que as redes têm tido no incremento da lesão à personalidade alheia. Nesse cenário se destacam fenômenos como o discurso de ódio e uma nova característica, antes não vista, para a tutela de alguns direitos da personalidade.

Destaca-se, como ponto de atenção, que muito do que se produziu em termos científicos acerca da alteridade teve por base uma realidade completamente dissociada das experiências humanas atuais vivenciadas nas redes sociais. A definição clássica de ética inerente à alteridade que tem no rosto do *outro* o seu pressuposto, por isso, parece ter dificuldades de gerir os dilemas que as redes sociais proporcionam para a contemporânea proteção dos direitos fundamentais

Além da questão acima delineada, a era sociológica atual, derivada de uma sociedade de risco e de emergência, acaba por se caracterizar por uma demanda de imediatismo da informação e da solução. De outro lado, ao tempo em que o terreno sociológico tem essa urgência, as falsidades de informação ganham contornos de profundidade que se assemelham à realidade.

O trabalho apresentará de forma não exauriente os dilemas democráticos do constitucionalismo digital, incluindo-se a *fake News*, a *deep fake* e a manipulação de dados por *bots* e algoritmos, no plano da privacidade digital constitucional, além de temas sensíveis para a tutela contemporânea dos direitos essenciais.

A hipótese de pesquisa, portanto, radica na averiguação a respeito das possíveis inovadoras consequências que os movimentos sociológicos da era digital podem implicar para os novos desafios da tutela dos direitos fundamentais e, pela mesma origem, para algumas questões democráticas.

O método de pesquisa empregado é o teórico, baseado em revisão bibliográfica nacional e especialmente internacional sobre o tema (considerando a pouca produção nacional), além da análise de dados empíricos fornecidos por algumas pesquisas pretéritas já citadas e da coleta de estatísticas.

O primeiro capítulo, a partir da metodologia, desenha a noção sobre a dupla emergência contemporânea do chamado *constitucionalismo digital*: a primeira no sentido da necessidade de sua emergência no atual cenário e a segunda sobre a sua urgência, considerando os horizontes intrincados que a tutela dos direitos fundamentais passa a encontrar no ambiente cibernético. Na sequência, em capítulo subsequente, se desenhará o risco dos direitos fundamentais as redes sociais. Nesse ponto, será apresentado o conceito de alteridade de Lévinas e sua peculiar relação com as redes sociais, apontando-se os dilemas contemporâneos que as novas “relações humanas” promovem no campo dos direitos essenciais.

## CONSTITUCIONALISMO DIGITAL COMO O HORIZONTE DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

### **Noções conceituais e históricas do constitucionalismo**

Antes de imergir na noção do objeto do *constitucionalismo digital*, é oportuno entender primeiramente as noções conceituais clássicas de Constituição e Constitucionalismo, já que indissociáveis da própria definição do tema. Nesse aspecto, destaca-se a ideia de que a Constituição, ao menos em sua forma atual, não se confunde, como instituto, com o movimento constitucionalista.

O constitucionalismo, por essência, é um movimento anterior ao Direito Constitucional e precede à própria concepção de Constituição. Sabe-se que o texto constitucional, como documento primário de um sistema jurídico, que introduz e organiza o Estado, sendo a principal vertente ideológica e vinculativa de uma nação, se traduz em fenômeno recente no constitucionalismo (e por isso com ele não se confunde) (NEGRI, 2017).

Compreender a Constituição exige, em alguma medida, o entendimento acerca da própria sociedade, tomando-se por paradigma os valores de cada momento, variáveis conforme distintos recortes históricos. Não se trata, é claro, de afirmar que uma Constituição é necessariamente um espelho fiel de determinada conjuntura (HESSE,

1991, p. 24). Mas é evidente – e isso parece ser indissociável – que não é possível compreender o texto constitucional de uma forma inteiramente dissociada da realidade de sua criação, ainda que essa realidade, posteriormente, se apresente distante dos anseios populares próprios da atualidade, evitando-se, com isso, o indesejável anacronismo. Há, por outro lado, quem diga que é a sociedade que espelha a Constituição (BITTAR, 2007, p. 40-55).

Conforme defende a maior parte da doutrina a Constituição norte americana de 1787 e a francesa de 1791 seriam as primeiras Constituições propriamente ditas, ao menos assim entendidas na atual visão do que é uma Constituição escrita. Ambas nasceram no seio das revoluções liberais que marcaram aquele período histórico, com a crescente demanda pela limitação do Estado em relação às múltiplas liberdades do indivíduo e pela delimitação mais cristalina do funcionamento dos poderes, marcando-se o surgimento do que se chama de *constitucionalismo clássico*. Neste instante consolida-se a ideia, mesmo que embrionária, do Estado de Direito (FERNANDES, 2011, p. 93-104).

Por outro lado, documentos pretéritos, como a *magna carta* de 1215, ainda que não sejam Constituições propriamente ditas, já que desprovidos de seus predicados, carregaram marcas próprias do constitucionalismo que contribuíram para a evolução do que hoje se convencionou chamar de Direito Constitucional, em especial porque também possuem a capacidade de promover a limitação do arbítrio do Estado frente ao indivíduo, uma indelével marca do constitucionalismo. Rememore-se, neste ponto, que o constitucionalismo se traduz, em parte, pela permanente luta do indivíduo por suas mais elementares liberdades (NEGRI, 2017) e pela contenção de toda forma de absolutismo, em especial a limitação do arbítrio do poder público em sentido histórico.

Naturalmente, como se vê, o constitucionalismo é um caminhar que ainda se desenvolve e jamais findará, marcando-se, sempre, pela busca de contenção dos arbítrios que cada tempo apresentam nova roupagem. O constitucionalismo, ao menos em sentido clássico, tem uma feição pública acentuada, já que estruturado a partir da relação das liberdades individuais em relação aos domínios estatais (âmbito em que tradicionalmente se deu o exercício do poder limitador de liberdades).

Mesmo os conceitos mais contemporâneos, que dialogam com o chamado movimento *neoconstitucionalista*, ainda encontram na projeção pública, própria da eficácia vertical, o núcleo primordial de sua estrutura. Sua diferenciação está, em verdade, mais na redefinição axiológica do sistema, atribuindo-se, por exemplo, importante carga normativa ao uso de princípios.

Não se trata de querer, evidentemente, ignorar a indiscutível irradiação das normas constitucionais também às relações privadas, conforme externa a chamada *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*.

É verdade que de longa data se entende que o constitucionalismo contemporâneo reconhece que a Constituição – e em especial os direitos fundamentais – imergem em todas as relações jurídicas, públicas ou não, sendo seu parâmetro final de controle. A observação ora feita, em realidade, demonstra que a construção do constitucionalismo tem na projeção pública sua razão histórica, ainda que contemporaneamente, com acerto, não se limite, como não se deve limitar, à chamada projeção vertical. Esse modelo, como se aprofundará na sequência, acaba por sofrer um abalo mais profundo do que as próprias vozes da chamada *eficácia horizontal* defendiam (projeção privada da irradiação dos direitos fundamentais), considerando que os agentes atuais de tecnologia absorvem um potencial de risco que o pensamento clássico antes não dialogou.

A difusão vertiginosa das tecnologias apresentará (e as minúcias serão objeto dos capítulos próprios) um incremento muito particular para os riscos dos direitos essenciais no mundo digital:

(...) today, the massive diffusion of digital technology instruments among individuals, combined with the dominant role that these private corporations play in this sector, increases the likelihood of rights violations perpetrated by non-state actors. Technology companies control a substantial component of the everyday life of an unprecedented number of people. The possibility that these non-state actors interfere with our fundamental rights becomes more likely and intense, (CELESTE, 2023, p. 16).

A ideia de um “ciberespaço”, entendido como algo diverso do mundo real, sofreu modificações importantes. A vida de hoje, em verdade, tem pontos inevitáveis em que a própria existência passou a ser digital. Desde a utilização de *smartphones* para atividades outrora físicas, até exemplos mais extremos, porém frequentes, de relacionamentos intersubjetivos no plano puramente virtual e o surgimento do *metaverso* mostram que as fronteiras entre o real e o digital não são mais tão nítidas.: “if cyberspace once seemed a transcendent elsewhere, someplace other than the world we normally inhabit, that relationship has inverted as the network has everted. (JONES, 2014, p. 19).”

Os próprios ambientes de convivência acabam assumindo uma feição interdimensional. Aeroportos que fazem controle de alfândega por reconhecimento facial, locais de trabalho que compartilham reuniões por plataformas, até coisas mais prosaicas como o fornecimento do cardápio de um restaurante pela leitura de *QR codes* (todos mecanismos que implicam em um grau de exposição digital) (JONES, 2014, p. 39).

Há vozes que entendem que a transformação em curso, de um mundo que não mais separa com clareza o mundo virtual do não físico, pode se equiparar às revoluções industriais e laborais que alteraram significativamente a sociedade nos últimos séculos (CELESTE, 2023). Para esse setor, ligado especialmente às produções estrangeiras, haveria o surgimento do *homo sapiens informactus*:

The transformations that contemporary society is experiencing are comparable to those which led to the previous major constitutional changes. The dawn of the new millennium is witnessing a transition from the homo faber/oeconomicus/lundens of the twentieth century to the homo sapiens informaticus. (CELESTE, 2023, p. 11).

Se a transformação do próprio ser recebe essa densidade, é natural também compreender que os destinos das tutelas dos valores humanos também sofrerão necessária e indissociável revisitação, merecendo, ao menos, um olhar crítico que indague se as estruturas constitucionais de outrora estão, de fato, preservadas. É nesse cenário que nasce o chamado *constitucionalismo digital*. Os caminhos mais comuns do constitucionalismo digital apontam para um risco que as estruturas de tecnologia, notadamente as privadas, podem promover para o futuro dos direitos fundamentais.

A “tradicional” visão sobre esse fenômeno digital tem nos atores privados, mormente as chamadas *big techs*, os possíveis atores de poder. Mas não há como deixar de registrar o posicionamento de que também o Estado, como projeção tradicional da eficácia dos direitos fundamentais, acaba por reforçar o seu poder sobre os indivíduos na era da ultra tecnologia, já que dialogam e se abastecem (vide casos específicos de eleições) dos dados de violação da privacidade digital. Sobre o tema:

In the digital age, the state reinforces its powers over the individuals through the use of sophisticated technologies that monitor our digital lives. At the same time, the global nature of the virtual space favours the emergence of new powerful actors besides the state. Today, multinational tech companies control digital technologies, and by doing so, unavoidably shape our digital selves (CELESTE, 2023, p. 12)

Partindo-se do mesmo fundamento, agora com enfoque na dicotomia clássica da eficácia dos direitos fundamentais, as revoluções sofridas pelo constitucionalismo nessa era acabam por indicar uma possível superação da *dicotomia* que separava atores privados dos atores públicos<sup>1</sup> em relação aos riscos para os direitos fundamentais (FLORIDI,

---

<sup>1</sup> “The Internet is an important extension of the public space, even when operated and owned by private actors. The notions of fragmented publics, of third spaces, and of commons, and the increased focus on use at the expense of ownership all challenge our current understanding of the public-private distinction” (FLORIDI, 2015, p. 6-7).

2015). Há, doravante, uma conjunção de atores, tal qual se dá quando o Estado, por exemplo, se vale das empresas privadas de tecnologia para lidar com o indivíduo:

Thus, rather than speaking of private versus public there is a need to emphasise the importance of context: whatever is contested in public space is no longer purely private. Globalisation, not least due to the spread of information technology implies a breakdown of any clear-cut distinction between private and public. (FLORIDI, 2015, p. 29).

Tais reflexões preliminares são essenciais para entender o que, de fato, é o recentíssimo movimento que alguns classificam de “*constitucionalismo digital*” e quais as questões que esse momento enfrenta de forma particular.

### **Constitucionalismo x Democracia: um cruzamento tardio**

O tema do constitucionalismo digital exige uma breve digressão a respeito de dois elementos que fazem parte da estrutura constitucional contemporânea: as indagações sobre democracia e constitucionalismo. A era tecnológica tem proporcionado dilemas que acabam por atingir, pela mesma origem e, simultaneamente os dois âmbitos. Essa afirmação avoca, nessa linha de pensamento, a revisitação das análises históricas que mostravam as tensões e dicotomias entre os dois movimentos. Mas agora, como nunca, conclui-se que as duas forças (democracia e constitucionalismo) partirão, como nunca antes, de uma análise conjunta, possivelmente atingindo uma feição única para o tratamento dos dilemas constitucionais da era digital.

O recente encontro entre democracia e constitucionalismo, em outras palavras, passa a ter um contorno mais claro no curso da contemporaneidade tecnológica. Ainda que em termos atuais a democracia e o constitucionalismo encontrem indissociáveis pontos comum, compartilhando o mesmo trilhar em muitos sistemas contemporâneos (incluindo o brasileiro), esse encontro se deu de modo razoavelmente tardio tomando-se por base o paradigma histórico do fenômeno constitucional que remonta às suas mais primitivas aparições (LIMA, 2022).

De um lado as forças de democracia buscam como essência, a criação de maior âmbito de liberdade do indivíduo, contemplando-se, por exemplo, a assimilação do poder pelo povo e as mais variadas perspectivas de escolhas derivadas desse poder (BELLAMY, CASTIGLIONE. 1997, p. 595-618). Já os movimentos constitucionalistas, como se viu no tópico precedente, tradicionalmente buscaram a criação de limites, impondo-se balizas ao poder soberano de modo geral.

A diferenciação em questão acaba por criar, em alguns momentos ao menos, pontos de tensão ou conflito entre o movimento constitucionalista e a democracia:

[...] pode-se já afirmar que, em verdade, inexistem pontos de equilíbrio passível de ser apontado entre a chamada democracia e o constitucionalismo. Não há primazia de um sobre o outro, uma vez que ambos parecem ser constitutivos do Direito. (GAVIÃO, 2013, p. 238),

Em conceitos gerais a democracia busca a liberdade para decidir o bem comum e os interesses gerais, enquanto as forças constitucionalistas lutavam (e lutam) pela limitação dos poderes (LIMA, 2022). Assim, na mais pura essência, a democracia e o constitucionalismo buscaram (e ainda almejam) objetivos distintos, embora traçaram, por coincidências, passos coincidentes na atualidade em alguns sistemas jurídicos. Em linhas gerais os movimentos de força democrática sempre buscaram espaços para maior liberdade, enquanto o constitucionalismo caminhou em busca da criação de limites ao poder exercido (em especial o poder público).

O encontro dos dois movimentos se dá apenas no transcorrer do século 18 (BELLAMY, 2013, p. 5 e ss), diante das constituições revolucionárias e das revoluções liberais. É nesse contexto, como amostragem, que emergem as primeiras constituições escritas (a dos Estados Unidos em 1787 e a da França em 1791). No caso Brasileiro, a primeira Constituição escrita é a de 1824 (classificada de constituição imperial). O tardio cruzamento, entretanto, em nada significa que o direito constitucional não carregue a necessidade de se preocupar hodiernamente com os riscos democráticos que a era virtual, por exemplo, vem apresentando.

Essas distinções carregam pertinência para a discussão dos particulares dilemas que o constitucionalismo digital carrega. A dicotomia em questão, que no passado tinha clareza evidente, acaba sofrendo uma evidente mitigação na era digital, já que as indagações que surgem – sejam elas democráticas ou sobre direitos fundamentais – acabam bebendo da mesma origem e, por vezes, se confundem.

Nesse ponto é razoável concluir, em outras palavras, que o constitucionalismo digital eliminou, em alguma medida, essa dicotomia do passado, já que substancial parte das questões inerentes ao seu âmbito de pesquisa tangenciam, ao mesmo tempo, esferas de liberdades individuais e a necessidade de imposição de limites aos poderes que os agentes de poder da era digital exercem. Em outras palavras, os mesmos fatores da era digital criam, simultaneamente, problemas de democracia (gerando novos riscos para a liberdade de escolha) e problemas da tutela de direitos essenciais que exigem, como resposta, a criação de limites aos atores de poder.

Em assim sendo, as potenciais soluções poderão exigir, como regra, um olhar unificado que se distancia como nunca do separado caminhar que o constitucionalismo e a democracia empregaram. Pode-se sugerir, desde já, que a era do constitucionalismo digital reforça um encontro que já se firmou no curso das revoluções do século 18. Isso se dá, além de outros fatores, pelo amálgama que a era digital propõe no ambiente, criando problemas que nascem das mesmas fontes. Usando o critério da origem das indagações, hoje os problemas que possuem o paradigma da essência originária do constitucionalismo se confundem, de forma mais acentuada, com os problemas dos movimentos democráticos, diante das características únicas da era digital.

### **Das “emergências” do constitucionalismo digital: sua urgência e sua emersão**

Conforme esclarecem Gilmar Ferreira Mendes e Victor Oliveira Fernandes a ideia do constitucionalismo digital surgiu inicialmente com o propósito de se referir a um “*movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal*” (MENDES, FERNANDES, 2020, p. 10). Esse mesmo sentido, de acordo com a referência feita, teria já sido utilizado por diversos outros autores (ex: SUZOR, 2010).

Essa concepção originária do constitucionalismo digital, ligada mais ao seu movimento inicial e com caráter mais restrito, atualmente tem recebido maior alargamento, ao ponto de abarcar basicamente toda questão que implique em riscos aos direitos fundamentais que derivem das características únicas dos ambientes virtuais (MENDES, FERNANDES, 2020, p. 12)<sup>2</sup>. É nesse sentido, reconhecendo a complexidade do tema, que os autores citados adotaram como conceito para fins de pesquisa:

Para os fins o presente estudo, entende-se que o Constitucionalismo Digital corresponde, de forma ainda mais abstrata, a uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço (MENDES, FERNANDES, 2020, p. 12).

As visíveis transformações experimentadas pelo tecido social acabam, portanto, por criar um desafio que o tradicional aparato constitucional não foi desenhado para solucionar. A transição experimentada por um sistema criado em um contexto analógico,

---

<sup>2</sup> Esse sentido mais alargado tem sido utilizado por diferentes autores: Ex: GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. *Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights*. Berkman Klein Center for Internet & Society Research Publication, v.15, p. 1-22. 2015.

que viu surgir do existir digital, exige que haja a revisitação de certas estruturas e conceitos para que os valores constitucionais sejam preservados nessa nova conjuntura:

The transformations prompted by the digital revolution in relation to ourselves, our relationships with other individuals, and, ultimately, in the society at large ferment under a vault of constitutional norms shaped for ‘analogue’ communities. (CELESTE, 2023, p. 24).

O que se pode notar, a partir das diferentes produções que começam a surgir, é que há uma inegável *emergência* no constitucionalismo digital dentro da teoria constitucional contemporânea.

É oportuno esclarece, neste ponto, que os dilemas tratados não implicam em reconhecer que as novas tecnologias são configuradas apenas como riscos. A vida de hoje, para grande parte do tecido social, é indissociavelmente digitalizada e esse cenário tende a se acentuar ao longo do tempo, o que se pode chamar de *colonização digital da vida e dos dados* (JONES, 2014). Nesse sentido, os mecanismos digitais acabam por efetivar direitos fundamentais, a exemplo do que ocorre com a criação de maiores possibilidades educacionais (CELESTE, 2023, p. 16). O que se quer pontuar é que apesar das grandes vantagens a revolução digital trouxe, é preciso adotar postura crítica a respeito do que isso também pode significar como contexto de risco para valores essenciais, algo que é essencialmente característico, aliás, do movimento constitucional:

Today, the use of digital technology seems so indispensable to exercising these rights that this situation even raises the question of the existence of new rights, ancillary to the previous ones, and intrinsically related to the digital age: in brief, digital rights, one could say. On the other hand, the development of digital technologies increases the risks of fundamental rights infringements. (CELESTE, 2023, p. 17).

Esse movimento de dupla feição tem maior evidência a partir do crescimento do emprego da inteligência artificial (IA) no cotidiano das pessoas. A tecnologia se projeta de diferentes formas, sendo espécies desse gênero os mecanismos de criação automática de conteúdo (MELO; ANDRADE, 2022, p. 205 e ss). Tal conjunto, ao mesmo tempo em que efetiva direitos fundamentais, também traz riscos para tais direitos que o constitucionalismo contemporâneo precisa enfrentar:

A ampla expansão na utilização de ferramentas de IA não é isenta de riscos e desafios. Além da preocupante questão dos vieses algorítmicos, observam-se situações em que há evidente violação de direitos fundamentais dos cidadãos. (MELO, ANDRADE, 2022, p. 204).

Esse cenário novo, como adverte parte da doutrina, não significa criar um “novo” constitucionalismo, como marco histórico que teria rompido, a exemplo do que ocorreu com as revoluções liberais, com os pressupostos tradicionais desse movimento. Em

realidade, o constitucionalismo digital é uma classificação, ao menos em sentido majoritário, que estuda dilemas contemporâneos que a era digital propõe (CELESTE, 2023, p. 87).

Essa emergência é de dupla semântica: a primeira no sentido de *urgência* em se obter respostas para problemas que a tutela dos direitos fundamentais tem encontrado nas relações digitais; em segundo lugar, como tema que *emerge* a partir de um recorte ontológico que o constitucionalismo não experimentou até os dias atuais.

## MUNDO DIGITAL E O CONTRAPONTO DA ALTERIDADE

### **A noção de alteridade no “Rosto do Outro”. O desenho de justiça de Lévinas e o seu desafio no mundo virtual**

As máculas humanitárias do século passado conduziram a um redesenho do pensamento sobre as relações intersubjetivas, destacando-se a necessidade da inclusão do *outro* como finalidade de uma conduta individual (SANTIN; DAVID, 2010). Conforme leciona Carlos Eduardo Nicoletti Camilo (2016), em razão da “crise da humanidade no limiar do século XXI”, embebida de legados de um século sangrento, surge espaço para uma requalificação dos valores da humanidade (CAMILO, 2016, p.15-19). É oportuno registrar que essa crise de alteridade vivenciada não foi um fenômeno restrito à Europa (notadamente as grandes guerras). A crise de humanidade, em diferentes medidas evidentemente, também se manifestou no Brasil e em outros países, incluindo-se os já conhecidos episódios no curso do golpe militar de 1964. A desumanização, nesse aspecto, é a antítese do pensamento de Lévinas. Para ele o acolhimento do *outro* é a resposta para os caminhos da justiça, cuja tarefa se dá, inclusive, em nível assimétrico (LÉVINAS, 1980, p. 164). Abdica-se do *eu* ao se visualizar o *rosto* do outro. Nesse aspecto, eis breves considerações sobre o desenho da justiça pela noção de alteridade que aqui foi adotada:

Nessa ordem de ideais, um sistema jurídico complexo constituído de relações humanas e em meio a tantos *Rostos*, deverá privilegiar incondicionalmente a alteridade, mediante a integral e assimétrica responsabilidade do *Eu* para com o *Outro* e para com o *Terceiro* (CAMILO, 2016, p.106).

Cumprе esclarecer que Lévinas não defendeu que o *Eu* é desimportante na construção dos valores de humanidade. A interioridade (e a própria intersubjetividade como personalidade), na sua projeção do individual, faz parte da estrutura dos valores dessa nova alteridade. Mas isso se dá no contexto da convivência desse *Eu* que vê no

*Rosto do Outro* o fundamento do seu agir, desprovido de qualquer interesse (LÉVINAS, 1980). Byung-Chul Han, ao esclarecer que tal modo de conduta não retira a essência dos valores individuais, aborda o tema da seguinte maneira: “a revelação do outro não estremece a interioridade da casa e do eu. Para que o outro possa aparecer, a interioridade não pode, todavia, ser inteiramente fechada” (HAN, 2020, p. 230).

Tamanha é a importância da alteridade na atualidade, como critério de correção dos desvios passados, que diferentes autores chegam a propor que a noção de ética e de justiça são, na projeção hodierna, indissociáveis dos domínios da alteridade. O *Outro* é o fundamento de todos esses ramos, que se comunicam permanentemente. No aspecto do poder judiciário, por exemplo, autores como Leonardo Goulart Pimenta sugerem que o magistrado contemporâneo não deve ser formado com base nos parâmetros de qualidade puramente técnica do Direito. Tais parâmetros são evidentemente essenciais, mas não suficientes. Como a ética é um conceito ligado de forma indissociável ao comportamento humano, sua compreensão, doravante, resvala na própria *definição* de Direito atualmente (PIMENTA, 2010, p. 71-84).

Mas se toda a estrutura da alteridade está no rosto do *outro*, é possível concluir que as redes sociais, que olham para o prazer do *eu*, ocultam o *outro* por meio de maquiagens digitais. Assim, criam espaços que, se mal utilizados, são bastante propícios para a *não alteridade*. Em outras palavras, as redes sociais – que podem produzir boas coisas – também permitem, como um contraponto oculto, terreno fértil para a antítese da alteridade.

Para se chegar a tal conclusão, no entanto, é oportuno compreender, ainda que brevemente, a estrutura das redes. Segundo Marli Galdino, que faz uma análise a partir do pensamento de Bordieu, as redes sociais são marcadas pela seguinte estrutura:

A definição de rede sociais é de “uma estrutura social composta por pessoas, instituições ou grupos, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns”. A mesma caracterização pode se aplicar à rede social digital e, em ambas, identifica-se o surgimento de uma “sociedade midiática” (GALDINO, 2019, p. 271)

A citada autora ainda detalha como funcionam os sujeitos de uma rede social atual: ‘a rede social é composta por três elementos básicos: atores (pessoas) ou instituições ou grupos, conexões (vínculos) e fluxos de informação (unidirecional ou bidimensional).’ (GALDINO, 2019, p. 267 – 281).

Como se vê, o traço marcante das redes sociais na *internet* é sua engenharia de mídia, de forma que as interações supostamente “humanas” são, na realidade, intermediadas por mecanismos digitais e algoritmos que constantemente direcionam o usuário para o consumo de determinados conteúdos previamente selecionados. Isso mostra que a experiência dentro da rede social é necessariamente diferente de uma pessoa para outra e inegavelmente distante de uma interação humana sem a intermediação das estruturas digitais. A rede social não se trata de um ambiente completamente livre, no sentido ontológico, já que há elementos que controlam, mesmo que em pequena parte, os domínios da escolha de cada pessoa. Nesse sentido, eis reflexão que conclui que os algoritmos são incapazes de compreender a plenitude das relações humanas.

A maior limitação dos algoritmos utilizados hoje pelo Google, Facebook e Twitter é que eles não entendem devidamente o significado da informação que estamos compartilhando uns com os outros é por isso que continuam a ser enganados pelo site CCTV Simon, que contém textos originais, gramaticalmente corretos, mas, no fim das contas, inúteis (SUMPTER, 2018, p. 191).

Um desses controles é a possibilidade de que a alteridade não seja necessariamente um pressuposto da atuação dos sujeitos dessa relação mediada por não humanos. Como adverte a doutrina “algoritmos são criados para propósitos que, na maioria das vezes, estão longe de serem neutros” (MACHADO, 2018, p. 49). Certamente há propósitos que regem as redes que se sobressaem à alteridade: o dinheiro, a política, dentre outros. David Sumpter, por exemplo, em obra específica nominada “dominado pelos números”, sugere a expressão “alquimistas digitais” como definição das pessoas que, de algum modo, usam e mineram os dados de usuários para fins comerciais, transformando essas informações em riquezas (SUPMTER, 2018, p. 85)

Dentre os riscos promovidos pelos ambientes digitais não estão apenas aqueles que são derivados intencionalmente das próprias estruturas criadas. Há, ainda, questões de segurança de privacidade ligados à cooptação de informações por agentes externos, criando problemas sensíveis para direitos como a honra e a privacidade. Nesse ponto, insere-se a preocupação sobre a demanda pela criação de uma ética adequada de uso desses ambientes que carregam riscos para alguns valores constitucionais. Observam-se notícias que indicam lucros milionários na deep web obtidos por criminosos por meio da comercialização de dados cooptados em ambientes de relações virtuais, a exemplo de um lucro aproximado de R\$ 88 milhões noticiado (GONSALVES, 2022). Há casos de aumentos de golpes eletrônicos causados a partir de dados extraídos das redes (OTÁVIO, 2022) No mesmo sentido, recentemente o facebook sofreu condenação no Poder Judiciário brasileiro pelo vazamento, por meio de invasão, de milhões de usuários (dentre eles oito milhões de usuários que podem mover execuções individuais) (MAIA, 2023).

Redes sociais como ambiente propício para a não alteridade: a inexistência do rosto do outro

Tomando-se por partida a clássica obra “*A história da feiura*”, de Umberto Eco, destaca-se uma de suas conclusões no sentido de que a definição do “feio” ao longo do tempo não foi uma questão estritamente ligada à estética. Em realidade, atribuir a repulsa a uma ou outra imagem pessoal foi um importante instrumento de atuação política e também um eficaz plano de combate (ECO, 2007, p. 19 e ss). Eco usa de diferentes imagens (ex: figuras 03 e 04) para ilustrar como essa premissa se comprovou no tempo. Segundo o autor italiano, uma das estratégias de maior sucesso é tornar aquele que se entende por “inimigo” como “feio” (ECO, 2007, p. 25).

As redes sociais, por conta de sua velocidade, ao não ver o *Rosto* do outro, permitem o mau uso baseado na ridicularização da imagem alheia, notadamente daqueles que fazem parte de grupos ideologicamente opostos. Aqui nasce a reflexão de que uma postagem supostamente neutra, tem por trás elementos estratégicos que nem sempre são percebidos pelo próprio usuário. A sátira e o humor são, inegavelmente, manifestações de liberdade e valores que as sociedades democráticas (ALVES; FRANCO, 2021, p. 487). A sátira que propõe a reflexão e o debate das ideias, que expõe as falhas de um ou outro comportamento público, não se confunde, no entanto, com a destruição da imagem alheia por propósitos apenas agressivos.

Ao se naturalizar como “divertido” ver a exposição exclusivamente difamatória dos atributos da personalidade do rival, entendido como aquele que não faz parte das limitadíssimas esferas das concordâncias pessoais de cada pessoa, o agente promotor dessa divulgação negocia parte da importância que um sistema deve ou não dar à proteção de certos valores e liberdades que são caros a todos. Há situações em que se produz a violência gratuita que busca, tão somente, a humilhação pública. Por vezes um ou outro “meme”, mais precisamente aquele que nada gera além da execração de outrem, é rapidamente transmitido nas redes de comunicação instantânea, escondendo razões estratégicas que tangenciam, em alguma medida, questões do próprio dos limites de algumas liberdades humanas essenciais (MARICHAL, 2016).

A banalização de um comportamento é um paradoxo de tolerância. Naturalizar, por exemplo, como admissível a exposição difamatória de uma mulher pública, por questões políticas, a colocando em posições difamatórias sexuais intoleráveis, não se traduz em debate de ideias. Apenas agressão gratuita e medida que entende que o debate político permitiria a transposição de fronteiras de dignidade. Comportamento dessa

natureza, naturalmente, faz um ataque deliberado à noção jurídica de que certos elementos da personalidade do “inimigo” são negociáveis na “privilegiada” visão do mundo do agressor. Nas redes sociais a projeção dessa lesão é ampliada e a “tolerância”, sob a falsa carcaça do debate, normaliza a agressão.

Nesse ponto, vale destacar que o “ódio” tem se potencializado nas redes sociais (ALVES; FRANCO, 2021). Seu discurso ganha reverberação que nunca antes foi vista. Por isso, algumas breves digressões sobre o caráter jurídico ou antijurídico do discurso de ódio são oportunas para os fins deste trabalho.

O discurso de ódio, no sentido sociológico, não é uma novidade dos novos tempos, já que é a materialização, em parte, de um sentimento humano (o que, de qualquer modo, não lhe atribui legitimidade). Contudo, a pós-modernidade tem catalisado a importância de tal conceito, notadamente ante a revolução virtual e tecnológica que permite a disseminação imediata das expressões (ALTOÉ, 2017, p. 232).

No Brasil o tratamento é semelhante. O Supremo Tribunal Federal já delineou a categoria ilícita do discurso de ódio em diferentes julgados, sendo o mais famoso deles o Habeas Corpus nº 82.424-21 (BRASIL, 2003). No entanto, apesar da importância histórica desse julgado, a corte avançou para afirmações ainda mais categóricas sobre o discurso de ódio ser proibido e, por isso, uma contradição lógica com a ideia de ser um direito. Em obra recente, há afirmação conclusiva sobre o seu posicionamento, como a de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que define que a liberdade de expressão contempla opiniões “contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia” (BRASIL, 2023, p. 16). Cita-se, na mesma linha, as lições de Vinicius Guarneri Sala, que bem explora a posição do Tribunal de Estrasburgo.

Nesse sentido, o Tribunal de Estrasburgo já ofereceu um caminho mais realista ao interpretar o Artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Na visão da Corte, a Liberdade de Expressão está sujeita a deveres e a responsabilidades. (SALA, 2021, p.15 e ss).

A alteridade talvez tenha no discurso de ódio nas redes sociais a sua maior ameaça. Dele nascem diferentes aspectos: agressões à honra, cometimento de violência física, disseminação de mentiras, dentre outros. O *outro* de Lévinas é facilmente pulverizado nos ambientes virtuais. Não se ignora o fato de que os mecanismos virtuais empregados nas redes sociais, incluindo a inteligência artificial, possuem feições positivas (MELO, ANDRADE, 2002, p. 215 e ss). Mas isso, em realidade, se traduz em resposta interna e meramente parcial aos dilemas criadas pelo próprio ambiente. Grandes empresas, como

o *facebook*, indicam que em seu espaço de “convivência” muitos discursos de ódio são detectados e controlados a partir das indicações feitas pela inteligência artificial, capaz, por exemplo, de assimilar palavras e contextos indicativos dessas manifestações agressivas (MELO, ANDRADE, 2002, p. 218).

Embora esses controles sejam alvissareiros, contribuindo para mitigação de parte do problema, não são suficientes para a solução. É preciso avançar em diferentes campos, evitando-se que as próprias empresas de tecnologia, responsáveis em grande medida pelos problemas, entendam que a questão está solucionada. Essa preocupação, a título de amostragem, ganha cada vez mais espaço de discussão no cenário europeu. O tema é ainda embrionário, mas caminha para a criação de uma normatividade específica que, em essência, busca a regulamentação do uso da inteligência artificial como moderadora das relações humanas nas plataformas digitais. Tal proposta, chamada de *Artificial Intelligence Act*<sup>3</sup>, tem a pretensão de categorizar diferentes graus de risco no emprego dessas tecnologias, indicando âmbitos de incentivo até mesmo, em sentido oposto, os âmbitos de elevado grau de risco (como nos casos em que a inteligência artificial acaba por influenciar processos sensíveis de escolhas humanas). No campo nacional, no entanto, apesar de existir normatividade sobre a internet (como o marco civil), ainda não se tem um avanço normativo semelhante (MELO, ANDRADE, 2002, p. 222).

### **O aprisionamento do “eu” nas redes sociais: privacidade digital, *fake news*, *deep fakes* e os riscos democráticos.**

A alteridade nas redes sociais pode ser entendida de diferentes formas. Como já visto, uma de suas manifestações é o crescente uso do discurso do ódio e da destruição da “imagem” alheia – sem propósitos de debate -, como estratégia política. As redes sociais devem observar uma nova ética, já que o que até aqui se produziu não considerou o tamanho do alcance (positivo e negativo) que a rede social pode proporcionar.

Por mais que soe distante, falar em redes sociais como moduladoras de democracia acaba, também, sendo um tema de alteridade. Essa conclusão se dá pelo fato de que o “eu” não se dá conta, em regra, de sua própria manipulação para fins comerciais ou políticos. Se a alteridade tem no *outro* a sua premissa, a rede social, ao permitir – mesmo que não deliberadamente – o uso do “outro” para propósitos externos, promove

---

<sup>3</sup> Proposta disponível para acesso em: <https://artificialintelligenceact.eu>

um mecanismo de anti-alteridade, ao tornar a pessoa insumo e não a finalidade. Esse aprisionamento da pessoa – que é matéria prima e não consumidor – mostra que as redes sociais não deixam de ser reais instrumentos de dominação (que permitem, inclusive, o emprego de violência simbólica). Sobre o tema:

Fato é que as redes sociais podem sim ser caracterizadas como ferramentas e/ou instrumentos de dominação e violência simbólica, posto que está fora da percepção dos atores a dominação, característica do poder simbólico pela construção de uma imagem com uma face visível e outra invisível, que culmina na crença de uma realidade. (GALDINO, 2019, p. 272).

Fala-se, nesse ponto, no fenômeno dos *bots sociais* como meios para controle dos debates políticos e públicos que tomam palco nesse ambiente (ALVES; FRANCO, 2021, p. 586). O *bot* é um próprio agente que atua e promove interações nas redes sociais, mesmo que seja um “sujeito” imaterial e artificial, movido por propósitos pré-programados e que nem sempre dialogam, na profundidade que seria adequada, com os aspectos que apenas a humanidade é capaz de assimilar.

Com efeito, o potencial das redes sociais como ferramentas poderosas de comunicação é aproveitado pelos controladores de *bots* sociais, que as exploram para manipular as discussões políticas de maneira a alterar a percepção de certos grupos de opinião, ou mesmo buscar afetar o resultado de determinados pleitos. Sob a aparência de movimentos espontâneos e populares, os *bots* sociais muitas vezes atingem êxito ao exercer influência sobre determinados grupos, cujas afinidades políticas podem ser identificadas pelas suas manifestações enquanto usuários da rede social da qual o *bot* também faz parte. Essa desinformação entre homem e máquina, segundo Bessi e Ferrara (2016), representa um dos principais fatores para o acirramento do discurso político nas redes, situação prejudicial para o debate democrático (FRANCO, 2019).

Os *bots* não proporcionam apenas interações que interessam ao jogo democrático. Os interesses mercadológicos também são grandes promotores desses mecanismos, com o objetivo de aumentar o lucro, mesmo que para isso tenha de influenciar escolhas que usuário acredita, em dissonância da realidade, serem inteiramente livres (FRANCO, 2019, s.p). O usuário da rede, em realidade, tem uma liberdade de conteúdo delimitado pelos interesses de domínios que lhe são externos, desenhados a partir dos próprios dados que as redes captaram em relação à pessoa (FRANCO, 2019).

Veja-se que a existência desses filtros de conteúdo, direcionando de forma específica para cada pessoa o conteúdo a ser visto nas redes (conforme leitura de

preferência feita pelos *bots*), acaba por afetar a qualidade da democracia, já que intensifica pensamentos enclausurados sem o devido contraditório democrático:

[...] a qualidade da democracia depende que a informação de maiorias se legitime por meio da mais diversa dialética possível. O problema é que os filtros de preferência utilizados pelos titãs da informação tendem a direcionar os usuários a ter contato apenas com os autores ou influenciadores que pensam de forma semelhante à sua, assim gerando um viés de confirmação das suas opiniões e preconceitos já existentes” (RODRIGUES; RODRIGUES; DUARTE, 2022, p. 411).

Dentro da mesma linha de raciocínio, a doutrina estrangeira também tem denunciado o fato de que as informações dentro das redes sociais são selecionadas individualmente para a experiência de cada usuário, espelhando apenas seus desígnios, reforçando conclusões pessoais que não necessariamente significam a realidade (FLORIDI, 2015, p. 105). Além disso, citando-se outro exemplo da dominação dos sistemas nas escolhas das pessoas, pesquisas demonstram que as redes sociais contribuíram para o crescimento do consumo irracional, promovendo o superendividamento de algumas pessoas (BRITO, 2020, p. 79-97). Dentre as modalidades de influência pode-se destacar que as redes sociais promovem, como nenhum outro meio, espaço para *Fake News* (ALVES; FRANCO, 2021, p. 575-597).

Como exemplo do alcance desses mecanismos, cita-se que na eleição norte americana anterior, ao menos 65 sites de produção de conteúdo falsos foram identificados (SUMPTER, 2018, p. 179), cujas informações são rapidamente replicadas nas redes sociais. Sobre o tema:

Fake News são notícias demonstravelmente falsas, não apenas posicionamentos políticos. Notícias falsas consistem em histórias escolhidas por sites que investigam farsas como Snopes e Politic Fact, e mostradas como factualmente incorretas (SUMPTER, 2018, p. 179).

A mão das redes sociais e da tecnologia nas escolhas não é apenas indireta (entendida como essa influência no usuário). Muitas vezes os sistemas tecnológicos de interação fazem escolhas que são diretas, deliberadas e expressas. Esse processo “decisório” pode ter bons resultados, promovendo em certas circunstâncias economia e otimização, mas há certos temas – como a jurisdição – que podem lidar com dilemas éticos sobre a capacidade de julgamento de um mecanismo digital não humano. Vale destacar, quanto ao tema, preocupações que David Sumpter traz quanto ao risco de “falsos positivos” e “falsos negativos” que os robôs digitais podem criar, ao não compreenderem a totalidade das subjetividades que envolvem processos decisórios:

Algoritmos são apresentados, corriqueiramente, como fornecedores de insight de como somos como pessoas e capazes de prever como nos comportaremos no

futuro. Eles são usados para determinar se seremos selecionados ou não para um emprego, se conseguiremos um empréstimo ou se deveríamos ser presos (SUMPTER, 2018, p. 63).

Assim, o controle desses *bots* é matéria importante para a própria democracia, além de também ser elemento inerente à preservação de uma ética relacional que tenha na alteridade seu pressuposto de legitimidade. Veja-se:

Portanto, a identificação das atividades desenvolvidas pelos bots sociais é fundamental não apenas para a proteção os usuários, mas também para os operadores das redes sociais e para os negócios a elas relacionados. Dessa forma, criam-se maiores possibilidades de evitar falsas assunções por parte dos interlocutores humanos, riscos à sua privacidade e à proteção dos seus dados (...) (FRANCO, 2019).

Partindo de uma lógica econômica elementar, nenhum serviço é prestado sem alguma forma de contraprestação. Se uma pessoa acessa uma rede social “gratuitamente” e ao mesmo tempo tais empresas recebem lucros entre os mais destacados do mercado mundial, há evidentemente uma relação que precisa ser melhor entendida. Nesse aspecto, seja por meio de divulgações comerciais ou pelo uso dos dados pessoais, o “usuário” de uma rede social não é o protagonista econômico. Em verdade, é um mero insumo.

É por isso que se diz que as redes sociais hoje querem que as pessoas, em realidade, mostrem o máximo possível de seus dados reais, superando a percepção técnica anterior de que as redes sociais promovem apenas um mundo irreal. A irrealidade, de fato, radica, para alguns, no sentimento e nas rotinas maquiadas que são apresentadas, mas não nas informações pessoais que são coletadas (MARICHAL, 2016, s.p). Casos como o escândalo *Cambridge Analytica* revelam como as redes sociais são hoje fonte incomparável para o jogo eleitoral. Sobre o episódio:

A empresa, que utiliza big data para criar publicidade estratégica, usava os dados coletados para filtrar as propagandas que melhor se encaixassem no perfil do consumidor, conforme suas atividades na rede social. A grande arma da Cambridge Analytica não eram fatos em si, mas a manipulação das emoções humanas, reveladas e tornadas vulneráveis pela quantidade de dados que se encontra disponível em rede. As informações eram difundidas nas redes sociais sem que parecessem propaganda, mas notícias, para manipular principalmente duas emoções humanas: esperança e medo. [...] (SANTANA; SILVA, 2019).

O caso *Cambridge Analytica*, embora paradigmático por sua extensão, não é isolado. Novas pesquisas empíricas sugerem que a manipulação digital por técnicas de desinformação tem crescido em números exponenciais em diferentes locais, tratando-se de um horizonte intrincado para a democracia (SCHULTZ, 2020). Não por outra razão surgiram em grandes universidades, como Oxford, um instituto próprio para questões relacionadas à internet, que apurou crescimento de 150% entre os anos de 2017/2019 do número de países que enfrentaram manipulações digitais nas eleições (SCHULTZ, 2020).

Enfim, o “eu” na rede social, como a figura do usuário, tem sido manipulado em alguma medida. Há uma relação assimétrica em que as grandes empresas toleram a não alteridade quanto ao outro, criando a falsa ideia de que o “usuário” é a finalidade da engenharia, quando em realidade os fins pressupõem tal “usuário” como meio.

Possivelmente um dos grandes dilemas da proteção de valores essenciais, hoje, é o contrassenso sociológico: vive-se em uma sociedade de consumo muito imediato, de velocidade (uma aula virtual, por exemplo, tem em alguns casos 15 minutos) e de informação instantânea. Não há na pós-modernidade tempo bastante para descer às minúcias, já que é um traço inegável dos momentos correntes o fluxo substancial de informações que conduzem ao viver de maior ansiedade por celeridade.

A exemplo, nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 o candidato Geraldo Alckmin, com maior tempo de televisão (mídia tradicional), não obteve votação significativa (apenas 4,76% dos votos), estando bem distante do segundo turno (BRASIL, 2018), terminando o pleito em quarto lugar. As mídias de internet, especialmente as mais céleres, indicaram protagonismo nesse campo, quiçá antes daquela época, com a eleição de Jair Bolsonaro, que se valou naquela época de uso significativo das mídias digitais (modelo semelhante ao adotado em outros países).

Há indicativos suficientes de que se vivencia uma era sociológica, que pode se nominar de diferentes maneiras (pós-modernidade ou não), que carrega traços únicos. Um deles é, exatamente, a velocidade da vida e a demanda por informações mais instantâneas. Ao mesmo tempo, como possível paradoxo, vivencia-se um avanço tecnológico que é capaz de produzir falsidades com ares de realidade, o que se nomina hoje de *deep fake*, um fenômeno recente, que teve suas primeiras manifestações poucos anos atrás:

Face-swap videos enabled by AI that became known as deep fakes emerged as recently as 2017. Representing a relatively new phenomenon to the suite of creations that target mis-information campaigns, deep fakes are enabled by the machine learning of AI technology. (MAHER, 2022, p. 22-23).

Ao tempo em que há uma demanda sociológica por informações rápidas, surge no tecido social um conjunto tecnológico que é capaz de criar impressionantes fantasias com ares de realidade. Caso de cantores falecidos que, por inteligência artificial, são emulados cantando canções contemporâneas com assustadora precisão, até casos mais graves em que, por exemplo, são emuladas celebridades em cenas pornográficas fictícias

(MAHER, 2022, p. 17)<sup>4</sup>. Já há na Europa preocupação específica em termos normativos sobre o impacto da *deep fake* na democracia, considerando as características sociológicas atuais. Na de regulamentação do uso da inteligência artificial, nominada de AI Act., aprovada preliminarmente em 14/06/2023, a *deep fake* tem previsão específica:

O regulamento ainda prevê que nas situações de *deep fake* quando há manipulação de imagem, áudio ou vídeo, há o dever de transparência, de modo a permitir ao indivíduo tomar conhecimento da alteração artificial do conteúdo quando da propagação desse teor alterado (MELO; ANDRADE, 2022, p. 203-219).

A profundidade da *deep fake* radica na dimensão de seu conceito. Se de um lado um setor populacional entende *fake news* como as falsidades obviamente constatáveis, com capacidade de aprisionamento de grupos desconectados com as mídias atuais, a falsidade profunda absorve a particularidade de ser extrema ao ponto de absorver a generalidade, contemplando a potencialidade de convencer até mesmo grupos que se entendem esclarecidos ao ponto de não serem atingidos pelas *fake news* tradicionais.

É, no andar dessa premissa, que sobressai a advertência que faz a doutrina estrangeira, com certo espanto, quando aduz que nessa era a verdade é um processo em curso que lutará, doravante, “sempre e sempre” para ser reafirmada (KIM, 2022, p. 116)

Nesse ponto, é oportuno um registro a respeito do conceito, já que no Brasil o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a adotar a expressão *desinformação* ao invés de *fake News*. As razões dessa proposta, conforme esclarecem Renato Opice Blum e Marina de Oliveira e Costa (2022, p. 494), buscam compreender não apenas informações falsas, mas também aquelas que não informam de maneira adequada. Ainda assim, para fins do presente trabalho, considerando a utilização francamente majoritária das expressões *fake news* e *deep fake* nas produções acadêmicas, serão elas consideradas na elaboração deste trabalho.

Superado esse esclarecimento, cabe dizer que o predicado de uma falsidade profunda, própria de uma tecnologia que apenas começa a se revelar, é exatamente não se confundir com as contrafações óbvias e tradicionais. A sua característica, em verdade, potencializa popularidade nas diferentes redes sociais pela capacidade de impressionar, como verdadeiro fenômeno próprio, a regra da coletividade. Mas ao mesmo tempo o produto que é oferecido é capaz, nesse imediatismo e pela inteligência artificial que hoje

---

<sup>4</sup> “Deep fakes describe videos that employ artificial intelligence (AI) technology and represent false and misleading media depicting events that never occurred. (MAHER, 2022, p. 16)”.

floresce, de reproduzir uma falsa realidade que só pouquíssimas pessoas de históricos particulares sobre a informação reproduzida ou de conhecimento tecnológico, conseguem assimilar.

É um horizonte intrincado, mas inevitável, para a tutela da democracia e também dos direitos essenciais. Se ambos os setores, mesmo compartilhando a mesma tutela jurídica, estão relacionados à realidade da dinâmica social da contemporaneidade, serão inevitavelmente afetados pelos dilemas tecnológicos que regem, de modo direto ou indireto, grande parte das relações intersubjetivas. Nesse sentido, é salutar a seguinte advertência:

(...) Mesmo a democracia atual, que sofreu inúmeras mudanças desde que foi descrita por Tocqueville, corre o risco de se tornar obsoleta diante do volume e da capacidade de se utilizar dados eletrônicos para prever e dirigir o comportamento humano” (RODRIGUES; RODRIGUES; DUARTE, 2022, p. 408).

A doutrina estrangeira que vem se formando sobre o tema recentemente tem observado que as *deep fakes* (e em maior sentido as *fake news*) são o ponto nodal das manipulações de informações hoje em sociedades vulneráveis que estejam abertas a esse tipo de conteúdo. Isso significa que as manipulações podem ser diferentes em cada localidade, absorvendo as particularidades de cada realidade e de cada cultura, ainda que compartilhem das mesmas premissas como problema teórico. Há, portanto, uma indispensável e inevitável análise a ser feita, quanto à relação do tema do constitucionalismo digital com o estudo sociológico da atualidade:

All the above demonstrates the symbiotic relationships between AI and disinformation, when despite the existing defensive function against bots and automation, one may abuse the inherent AI bias to spread incitement and manipulation within weakened populations (GIUSTI; PIRAS, 2021).

Dada a complexidade do tema, como objetivo de pesquisa futura, é urgente também pesquisar sobre os traços da sociedade digital contemporânea que a fazem ser classificada como um modelo de emergência, a exemplo do recorte doutrinário acima citado. Esse estudo, como se viu, indica que as razões dos riscos democráticos do constitucionalismo digital não estão limitadas às potencialidades das novas tecnologias, já que demandam, para seu surgimento, um tecido social apropriado para tanto.

## CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas ao longo do texto, podem ser apresentadas as seguintes conclusões:

a) O constitucionalismo digital representa uma leitura contemporânea sobre a tutela dos direitos fundamentais no ambiente cibernético, buscando compreender os novos desafios que esse âmbito promove. Ainda que pouca produção tenha sido feita até o momento, é possível indicar não se tratar propriamente de uma nova era do constitucionalismo, mas, em realidade, de uma releitura crítica dos valores constitucionais na era digital.

b) Pode-se falar em dupla emergência do constitucionalismo digital nas redes sociais: o primeiro é a sua emersão, como um capítulo novo na teoria constitucional; o segundo a sua urgência, frente aos problemas inovadores encontrados.

c) Usando-se o paradigma de alteridade de Lévinas, observa-se sempre uma relação assimétrica entre o *Eu* e o *Outro*. Para o mencionado pensador, considerando os históricos de desumanidade do século passado, é preciso que o próprio sistema de Justiça seja redesenhado tomando por base esse modelo de conduta que vê no outro o fundamento do agir. As redes sociais, como ilustração do mundo tecnológico atual, criam ambiente em que o *Outro*, conforme modelo teórico anteriormente citado, não exista propriamente. As redes sociais potencializam o bem-estar do *Eu*, sendo o *Outro* algo metafísico ou inexistente (dominado pelas maquiagens digitais).

d) Ao não existir o *Outro* no seu sentido orgânico ou material, as relações humanas não se revestem necessariamente de alteridade. A arquitetura das redes sociais – que podem promover muitas coisas boas – também criam terreno extremamente fértil para a “*não alteridade*”. Essas premissas teóricas se desdobram em diferentes problemas, a se destacar três pontos: 1) a destruição do *Outro* – aquele que não pensa como o *Eu* – pelos ataques à personalidade do rival (o inimigo é deliberadamente ridicularizado nas redes sociais); 2) as redes sociais potencializam *discursos* de ódio pela não alteridade e; 3) os usuários das redes sociais são insumos para obtenção de dados.

## REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lóra. Constitucionalismo e internacionalismo nos marcos da legitimação democrática: estratégias jurídicas para a efetividade do direito à verdade, à memória e à reparação. **Revista Argumenta** – UENP – Jacarezinho, Nº 16 P. 173 – 194, 2012.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. **Democracia e desconfiança**. Revista Argumenta – UENP – Jacarezinho. Nº 16 P. 271, 2012.

ALVES, Fernando de Brito; CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andrea B. **Direitos fundamentais revisitados**. Curitiba: Juruá, 2008

ALVES, Fernando Brito; FRANCO, Tiago Arantes. **Dupla supressão do direito à liberdade de expressão no ambiente da internet, redes sociais e fakenews**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 07 (2021), n.º 4, p. 575-597

AVELINO, Rodolfo da Silva. **Colonialismo digital: tecnologias de rastreamento online e a economia informacional**. São Paulo: Alameda, 2023.

BALKIN, Jack M. **What is postmodern Constitutionalism?** Michigan Law Review: Yale Law School. v. 90, p. 1966-1990, 1992.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BELLAMY, Richard; CASTIGLIONE. **Review article: Constitutionalism and democracy – political theory and the American Constitution**. C British Journal of Political Science. Vol. 27, No. 4 (Oct., 1997), p. 595-618

BELLAMY, Richard. **Constitutional Democracy**. The Encyclopedia of Political Thought, Michael T. Gibbons (ed.), Wiley-Blackwell, 2013.

BLUM, Renato Opice; COSTA Marina de Oliveira e. **O eleitor digital**. In: Eleições e democracia na era digital. Coord. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424-21 2003**. Brasília: STF, 2003. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Supremo Contemporâneo**. Brasília: STF – Secretaria de atos contemporâneos, 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Conjunto de dados eleições de 2018**. Disponível em: [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br).

BROWN, Alexander. **A hate speech law: a philosophical examination**. Nova Iorque: Routledge, 2015.

BRITO, Daniel Ponte; COSTA, Pedrita Dias. **Consumo pós-moderno, redes sociais e superendividamento**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 130/2020, p. 79 – 97. Jul - Ago / 2020.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível.** Suprema, revista de estudos constitucionais. V.1, n. 2, 2021.

CAMILO, Carlos Eduardo Nicoletti. **A teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

CAPPELLETTI, mauro. **Constitucionalismo moderno e o papel do poder judiciário na sociedade contemporânea.** Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 4, p. 929 – 940. Maio/2011.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A magna carta – conceituação e antecedentes.** Revista de informação legislativa. Brasília. a. 23, n. 91. Jul/Set 1986.

CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: the role of internet bills of rights.** Nova Iorque: Routledge, 2023.

CESARINO, Letícia. **O mundo do avesso: verdade e política na era digital.** São Paulo: Ubu editora, 2022.

DIXON, Rosalind. **Constitutional amendment rules: a comparative perspective.** Chicago: Public law and theory working paper n. 3. The Law School of the University of Chicago. Maio, 2011.

ECO, Humberto. **Historia de la Fealdad.** Barcelona: 2007.

FERNANDES, Francis Marília Pádua. **O constitucionalismo e seus reflexos na interpretação constitucional.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 77/2011. p. 93-104. Out-Dez / 2011.

FLORIDI, Luciano (org). **The onlife manifesto: Being Human in a hyperconnected era.** Londres: Springer Open, 2015.

FRANCO, Sofia Lima. **O meio é a mensagem: os bots sociais e o seu papel na disseminação de conteúdo inverídico nas redes sociais** Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 2/2019. Jan - Mar / 2019.

GALDINO, Marli. **O poder simbólico e sua incidência nas redes sociais.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 114/2019. p. 267 – 281. Jul - Ago / 2019.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. **A relação entre o constitucionalismo e a democracia: Uma análise da nova lei de cotas sociais.** Revista de Informação Legislativa Ano 50 Número 199 jul./set. 2013.

GIUSTI, Selena; PIRAS, Elisa. **Democracy and fake news: information manipulation and post-truth politics**. Nova Iorque: Routledge, 2021.

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo. **Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça**. Dissertação de Mestrado. PUC-Rio, 2008, pp. 39-60.

GONSALVES, Júlio César. Criminosos lucram R\$ 88 mi vendendo dados pessoais na dark web. 2022. Techtudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2022/06/criminosos-lucram-r-88-mi-vendendo-dados-pessoais-na-dark-web-proteja-se.ghtml>.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2022.

\_\_\_\_\_. **Morte e alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2020

JONES, Seven E. **The emergence of the digital humanities**. Nova Iorque: Routledge, 2014.

JONGEPIER, Fleur; KLENK, Michael. **The philosophy of online manipulation**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

KAISER, Brittany. **Manipulados**. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KIM, Eusong. On the Depth of Fakeness. In: In: FILIMOVICZ, Michael. **Deep Fakes: Algorithms and Society**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1980.

LIMA, Jairo Neia. **Emendas constitucionais inconstitucionais: democracia e supremacia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

\_\_\_\_\_. **Judicial review from a skeptical view**. Disciplina ministrada no programa de pós-graduação em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP): Jacarezinho, 2022.

MACHADO, Débora. **A modulação de comportamentos nas plataformas de mídias sociais**. In: A sociedade de controle. Org: SOUZA Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. São Paulo: Hedra, 2018, p 49.

MAHER, Sean. Deep fakes: Seeing and not believing. In: FILIMOVICZ, Michael. **Deep Fakes: Algorithms and Society**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

MAIA, Flávia. Justiça mineira condena Facebook a pagar R\$ 20 milhões por vazamento de dados. **Jota**. Brasília: Jota, 2023. Disponível em: [www.jota.info](http://www.jota.info).

MARICHAL, José. **Facebook Democracy: the architecture of disclosure and the threat to public life**. Londres: Routledge, 2016.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital**. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

MELO, Brício Luís da Anunciação; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Inteligência artificial e união europeia: uma breve análise quanto à proposta de regulação apresentada pelo conselho europeu**. Revista dos Tribunais, vol. 1041/2022, p. 203 – 219. Jul / 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDERS, Victor Oliveira. **Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. Justiça do Direito. v. 34, n. 2, p. 06-51, Mai./Ago. 2020.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu editora, 2018.

OTÁVIO, Chico. **Golpistas vazaram quase 1 bilhão de dados no Brasil em 2022**. Globo: Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>.

PICCELLI, Roberto Ricomini. **Regime constitucional das mídias digitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PIMENTA, Leonardo Goulart. **Justiça, alteridade e direitos humanos na teoria de Emmanuel Levinas**. Revista USCS, n. 19, jul/dez. 2010, p. 71-84.

PRADO, Magaly. **Fake News e inteligência artificial: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo: Almedina, 2022.

RIBEIRO, Carolina do Val; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Relativização da noção de estado soberano na sociedade de massa e as redes sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 84/2013, p. 61 – 72, Jul - Set / 2013.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Globalização Sociedade de Risco e Segurança**. Revista de Direito Administrativo, p. 267, v.246, 2007

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. **Cancelado: a cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

RODRIGUES, Douglas Alencar; RODRIGUES, Luiz Felipe Gallotti; DUARTE, Rodrigo Garcia. **Constitucionalismo digital e a democracia nas nuvens**”. In: Eleições e democracia na era digital. Coord. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. São Paulo: Almedina, 2022.

NIDA-RUMELIN, Julian; WEIDENFELD, Nathalie. **Digital humanism: For a Humane Transformation of Democracy, Economy and Culture in the Digital Age.** Londres: Springer, 2022.

SALA, Vinicius Guarnieri. **Redes sociais e minorias: uma proposta de protagonismo na busca de um efetivo equilíbrio entre liberdade de expressão e direitos individuais protegidos** Revista de Direito e as Novas Tecnologias. Vol. 10/2021. Jan - Mar / 2021.

SANTANA, Isabella da Penha; SILVA, Maria Joyce dos Santos. **Responsabilidade civil das redes sociais na disseminação de fake News.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 4/2019. Jul - Set / 2019.

SCHRAM, Fernanda. CADEMARTORI. Luiz Henrique Urquhart. **Constitucionalismo institucionalista como alternativa necessária ao constitucionalismo normativista.** Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Vol. 2/2017, p. 57 – 81, Jul– Set. 2017.

SCHULTZ, Aileen. **Usando IA e tecnologia emergente para combater a desinformação e proteger identidades digitais.** Boletim Revista dos Tribunais Online, Vol. 8/2020. Out / 2020.

SOUSA, Simão Mendes de. **Constitucionalismo digital: uma introdução.** Coimbra: Almedina, 2022.

SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo. **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais.**

SOUZA, Ricardo Timm de. **O pensamento e o outro, o outro do pensamento: a questão da alteridade em configurações contemporâneas.**

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; BORGES, Murilo. **Sociedade da informação e fake democracy: os limites à liberdade de expressão e à democracia constitucional.** Andradina: Meraki, 2021.

SUMPTER, David. **Dominado pelos Números.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

TAVARES, André Ramos. **O risco democrático na era digital.** In: Eleições e democracia na era digital. Coord. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. São Paulo: Almedina, 2022.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de Ódio nas redes sociais.** Coleção feminismos plurais (Coord: Djalma Ribeiro). São Paulo: Jandaíra, 2022.

**SOBRE OS AUTORES****RAFAEL ALTOÉ**

Doutorando em Direito pela UENP. Mestre em ciências jurídicas. Especialista em Direito Constitucional e também em Direito Processual Penal. Professor de cursos de pós-graduação. Ex-Diretor da Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá-PR. Juiz de Direito.

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Foi coordenador do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica (2014-2022). Estágio de pós-doutorado no *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de